



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500353-50.2020.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA ELIANE DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23224

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500353-50.2020.8.26.0006

COMARCA: São Paulo (Foro Regional VI – Penha de França)

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *José Ricardo Santini Antonietto*

APELANTE: Maria Eliane dos Santos

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Maria Eliane dos Santos**, contra a r. sentença de fls. 161/163 (publicada aos 22 de julho de 2024 – fl. 167), cujo relatório se adota, que a condenou como incurso nas penas dos artigos 136, *caput*, do Código Penal, a 10 (dez) dias-multa, no piso.

Inconformada, apela a ré em busca da absolvição, por insuficiência probatória (fls. 178/179).

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 184/190), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento (fls. 225/229).

É o relatório.

A denúncia – recebida aos 3 de agosto de 2022 (fls. 103/104) – foi ofertada nos seguintes termos:

*“No dia 22 de outubro de 2018, pela manhã, na Rua Aveleda, n.º 88, Bairro Cidade Líder, nesta cidade e comarca, **MARIA ELIANE DOS SANTOS**, qualificada a fls. 01 e 15/16, expôs a perigo a vida e a saúde de seu filho Alysson Silva Paulino Dos Santos, adolescente ao tempo do fato, nascido em 31 de agosto de 2003, que estava sob sua guarda, mediante abuso dos meios de correção e disciplina.*

É dos autos que a denunciada é mãe da vítima, ficou irritada com o filho e abusou dos meios de correção e disciplina ao agredi-lo com um golpe de violão na região da cabeça.

*Em razão do golpe, **MARIA ELIANE** provocou em seu filho o ferimento descrito no laudo de fls. 21/22, consistente em ferimento corto contuso linear com 1,5 cm de extensão, superficial e entreaberto, em região médio frontal.” (sic).*

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a condenação da apelante.

Inconteste a materialidade do delito de maus-tratos, imputado à apelante, comprovada pelo laudo de exame de corpo de delito (fls. 21/22).

Quanto à autoria delitiva, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

O adolescente, ouvido apenas na fase extrajudicial, declarou, na primeira oportunidade, que *“já houve agressão anterior, registrada no Boletim de Ocorrência 707/2015. Na data dos fatos 22/10/2018 relata a vítima que acordou atrasado para ir à escola e quando estava se trocando sua genitora, disse "Você não vai hoje" e a vítima respondeu que tinha que ir, pois tinha prova, então a genitora pegou um violão e atacou na cabeça da vítima, deixando-o lesionado com um corte na frontal da cabeça, não passou por atendimento médico, sendo requisitado exame de corpo delito. Autoriza a fotografar a lesão. Informa que quer passar a morar com o pai”* (sic).

Em nova data, o adolescente, acompanhado de seu genitor, relatou que *“já havia sofrido outras agressões físicas por parte da autora, em datas que não se recorda, mas que tais agressões não eram frequentes, sendo que, após o registro do presente boletim de ocorrência, não sofreu mais nenhuma agressão por parte de sua genitora. Alega que, quando dos fatos, estavam apenas o declarante e a autora no local, não possuindo testemunhas presenciais a indicar. Informa que logo depois que acabaram suas aulas no ano de 2018, não se recordando precisamente a data, o declarante foi morar com a sua avó paterna, sendo que, atualmente o relacionamento entre o declarante e a autora é harmonioso e ele costuma visitá-la em média a cada quatro dias”* (sic).

Anderson, genitor do ofendido, na primeira oportunidade que fora ouvido na delegacia de polícia afirmou o mesmo que o filho, que havia lhe relatado os fatos. Posteriormente, narrou que, *“pelo que tem conhecimento, as agressões cometidas pela autora contra Alysson não*

eram frequentes, sendo que, neste ato, recebe cópia do laudo de corpo de delito nº 380646/2018. Informa que atualmente Alysson mora com a avó paterna na Rua Martinho de Alboim, 183, Jd. Santa Terezinha e visita a mãe e os irmãos em média a cada 4 dias, sendo que o relacionamento entre mãe e filho atualmente está harmonioso. Relata que ainda não entrou com ação judicial para pleitear a guarda do filho, mas que pretende ajuizar referida ação, sendo que no momento nenhum dos dois (genitor/genitora) tem a guarda judicial de Alysson. Alega não possuir testemunha presencial, de referência nem do comportamento da autora para apresentar nesta distrital. Por fim, alega que a autora continua morando no mesmo endereço (Rua Aveleda, 88, apto 3, bloco 2, Jd. Sta Terezinha), mas que o seu telefone mudou, não sabendo informar o novo número” (sic).

Na fase judicial, Anderson asseverou que “não presenciou o fato, tomando conhecimento dele através de seu filho, que falou que no dia indicado foi agredido pela ré, tendo visto os machucados nele. Informou que pelo que soube houve uma discussão entre ambos, tendo a ré se exaltado e batido nele com um violão, atingindo-o na cabeça. Disse que eram enérgicos com Alysson e depois da separação ocorreram vários fatos isolados de agressão da ré contra ele, não os presenciando contudo, morando Alysson atualmente na casa de uma tia, apresentando comportamento muito arredo, fazendo com que a ré se torne agressiva com ele, que tem problemas psicológicos por causa das agressões sofridas, não se dando os dois muito bem, pois discutem bastante. Informou que Alysson é difícil de lidar e arrumou recentemente uma namorada muito problemática, o que também vem o atrapalhando” (sic).

A apelante, de seu turno, negou a imputação na fase inquisitiva, alegando que “na época do fato seu filho Alysson estava dando muito trabalho, chegando a vê-lo fazer uso de maconha, decidindo

então que ele passaria a morar com o pai, sendo que ele ao invés de ir à escola, costumava ir para a casa da namorada. Disse não se recordar do que ocorreu no dia 22/10/2018, afirmando contudo ter tido várias desavenças com Alysson devido ao seu comportamento, nunca o tendo agredido contudo, apenas o repreendendo pelas suas atitudes, impedindo-o de sair de casa, o que o deixava aborrecido” (sic).

Interrogada em juízo, a apelante afirmou que “no dia do fato Alysson não levantou para ir à escola, tendo então o chamado, ao que ele gritou dizendo que não iria levantar e era para deixá-lo em paz. Diante disso, **foi conversar com ele e se exaltou, tendo pegado um violão e batido nele**. Informou que Alysson não segue regras, já tendo morado com vários familiares, não querendo ir à escola, dando muitos problemas, não obedecendo ninguém, ficando o dia todo na casa da namorada, não ajudando em nada. Disse que atualmente se dá muito bem com Alysson, o qual lhe disse até que queria “retirar a queixa”, por entender que agiu errado naquele dia. Finalizou informando que só quer o melhor para Alysson e que talvez tenha errado pela maneira como tentou corrigi-lo no dia do fato, mas sempre quis o melhor para ele” (sic – destaque ora acrescido).

Como se depreende, a prova amealhada aos autos é segura no sentido de incriminar a apelante.

Isso porque, nos termos dos fundamentos muito bem lançados na r. sentença, “os depoimentos da vítima na delegacia e de seu genitor em Juízo são harmônicos no que se refere às circunstâncias do fato, tendo ficado suficientemente demonstrado que a ré realmente agrediu o filho Alysson, de 15 anos de idade na época, pelo fato dele ter acordado atrasado para ir à escola, o que a deixou irritada, vindo com isso a pegar um violão e atirá-lo na cabeça dele, provocando um corte na

região frontal, conforme se extrai do laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22, que foi elaborado dois dias após, sendo ainda visível a marca da agressão, havendo notícia inclusive de que a ré já o havia agredido anteriormente. Aliás, a agressão foi até mesmo confessada pela ré em Juízo, a qual reconheceu que pode ter errado pela forma como agiu no dia do fato, excedendo-se no meio de correção do filho”.

Não é demais lembrar que a adoção dos fundamentos supra expostos como razões de decidir evita a tautologia, bem como está em conformidade com o permissivo previsto no artigo 252 do Regimento Interno desta Corte de Justiça e, ainda, não afronta a norma insculpida no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

A propósito:

“Registro, no ponto, que se reveste de plena legitimidade jurídico constitucional a adoção, no caso, da técnica da motivação 'per relationem' (HC 69.438/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO HC 69.987/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se a propósito da técnica da motivação por referência ou por remissão, reconheceu-a compatível com o que dispõe o art. 93, inciso IX, da Constituição da República, como resulta de diversos precedentes firmados por esta Suprema Corte (HC 54.513/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES RE 37.879/MG, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI RE 49.074/MA, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI). É que a remissão feita pelo magistrado referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, as informações

prestadas por órgão apontado como coator) constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir, tal como se verifica na espécie.” (STF, AI 825.520 AgR-ED/SP, 2ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. 31.05.2011, DJU 12.09.2011).

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTITUCIONALIDADE DA MOTIVAÇÃO POR REMISSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA REFLEXA AO TEXTO CONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, sendo certo, ademais, que o acórdão recorrido está suficientemente fundamentado. II - Esta Suprema Corte já pacificou o entendimento de que é constitucional a motivação por remissão, especialmente quando todos os fundamentos do recurso de apelação foram examinados e rebatidos. Precedentes. III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LIV e LV, da CF), pode configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental improvido.” (STF, AI 814.640/RS, 1ª T.,

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.12.2010, DJU 01.02.2011).

“HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NOS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA E DA IMPETRAÇÃO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPROCEDÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não é carecedor de fundamentação julgado que se vale do parecer do Ministério Público e da sentença condenatória como razões de decidir. Precedentes. 2. Acórdãos proferidos no julgamento da apelação da defesa e do habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça devidamente fundamentados. Ausência de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. 3. Ordem denegada.” (STF, HC 101.911/RS, 1ª T., Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 27.04.2010, DJU 04.06.2010).

Com efeito, as declarações do adolescente foram corroboradas pelo laudo de exame de corpo de delito de fls. 21/22, no qual constou que ele suportou *“ferimento linear com 1,5 cm de extensão, superficial e entreaberto, em região médio frontal”* (sic).

Nesse passo, não há nada a retirar a credibilidade da confissão da apelante, externada em juízo, na medida em que se harmoniza com o restante do acervo probatório colacionado aos autos, sob o pálio do contraditório e da ampla defesa (artigo 197 do Código de

Processo Penal).

Oportuno também ressaltar, apenas para que não fique sem registro, que o comportamento do adolescente em nada altera o deslinde da causa, já que não se presta a afastar a responsabilidade da apelante pelos maus-tratos praticados na data dos fatos, que culminaram com a lesão suportada pelo ofendido.

No que concerne à dosimetria da pena, nada a reparar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento foi mantida no mesmo patamar, ante a compensação das agravantes previstas nas alíneas “e” e “f” do inciso II do artigo 61 do Código Penal com a atenuante da confissão espontânea, enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, mantendo-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)